

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-72.2013.6.21.0151

Procedência: BARRA DO RIBEIRO – RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
Assunto: RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS
FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-
PREFEITO – REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU
Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE BARRA DO RIBEIRO
Recorridos: LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG (Prefeito de Barra do Ribeiro)
JORGE BRESSAN (Vice-prefeito de Barra do Ribeiro)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO INDEFERIDA DE PLANO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE ELEITORAL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo indícios da alegada irregularidade, faz-se impositiva a desconstituição da sentença que indeferiu de plano o processamento da representação aforada, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para apurar os fatos narrados na exordial.
Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE BARRA DO RIBEIRO contra sentença (fls. 261/261v) proferida pelo Juízo Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral, que indeferiu liminarmente o processamento da representação aforada contra os candidatos eleitos LUCIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GUIMARÃES MACHADO BONEBERG e JORGE BRESSAN, por falta de justa causa, visto que a inicial não aponta uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato.

Em suas razões de recurso (fls. 266/273), o representante sustenta que a decisão é equivocada, porquanto *“não se trata de ação proposta em razão da prática de abuso de poder, da Lei Complementar 64/90, mas sim de ação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha, por violação ao art. 30-A da leis das eleições, que apenas segue o rito do art. 22 da LC 64/90”*.

Recebido o recurso e mantida a sentença por seus próprios fundamentos (fl. 266), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 279).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, vê-se que é tempestiva a irresignação. O recorrente foi intimado da sentença no dia 14/01/2013 (fl. 262v) e o recurso foi interposto no dia 17/01/2013 (fl. 266), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

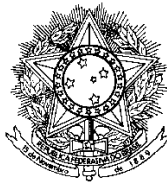
Merece ser conhecido o recurso.

No caso, o recorrente aforou representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes à campanha de LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG e JORGE BRESSAN, eleitos, respectivamente, como prefeito e vice-prefeito do município de Barra do Ribeiro.

O juízo *a quo* rejeitou liminarmente o pedido de cassação feito na inicial (fl. 261/261v), ao fundamento de ausência dos requisitos previstos no art. 22 da LC 64/90, quais sejam, indícios de uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de poder

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato.

A irresignação do recorrente merece prosperar, tendo em vista a nulidade da sentença que indeferiu o regular processamento da representação.

Cuida-se de representação à Justiça Eleitoral, visando à abertura de investigação judicial para apurar ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes a campanha eleitoral. Para tanto, cumpriu o representante o requisito de apresentar os indícios e circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos."

Por oportuno, colho das razões de recurso do representante, *verbis*:

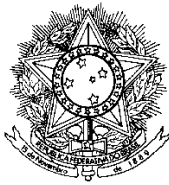
"A bem da verdade, Excelência, percebe-se que a r. decisão recorrida indeferiu a inicial em razão de não ver constatados os indícios da prática de abuso de poder, quando a inicial não trata de abuso de poder, mas sim da violação ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido é o lúcido magistério de Rodrigo López Zilio, ao escancorar que

"é de fundamental importância a distinção entre a figura prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.403/97 e a investigação judicial eleitoral (art. 22 da Lei Complementar 64/90), sob pena de esvaziamento completo e irreversível da novidade legislativa criada pela minirreforma eleitoral (Lei nº 11.300/06). Com efeito, uma leitura apressada do novel dispositivo, até mesmo pela infelicidade do legislador ao definir os elementos normativos do tipo, pode induzir o intérprete a uma conclusão desanimadora, entendendo-se que o dispositivo acrescentado pela Lei nº 11.300/06 é vazio, inócuo e sem qualquer efetividade prática".²

Nesse sentido, continua Rodrigo Zilio evidenciando as diferenças entre a representação por violação ao art. 30-A da Lei das Eleições e a investigação judicial eleitoral:

² ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 527.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reconhecida a incidência de nova ação de direito material, na figura normativa prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, cumpre consignar que o rito procedimental aplicável à representação por captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, é, por força do disposto no § 1º do art. 30-A da Lei das eleições, o estabelecido no art. 22 da lei Complementar nº 64/90. Portanto, a única relação existente entre a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e a investigação judicial eleitoral (prevista na Lei Complementar nº 64/90) é a aplicação do rito procedimental previsto no art. 22 da lei complementar referida [...] forçoso convir que não pretendeu, o legislador pátrio, resumir — sob o ponto de vista do direito material — a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, à mesma hipótese material de cabimento da investigação judicial eleitoral. Cabe reiterar, neste diapasão, que a vinculação entre a Lei Complementar nº 64/90 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é exclusivamente adjetiva e processual, ainda que mitigada”.³

Percebe-se, por conseguinte, com a devida vênia, a impropriedade da r. decisão recorrida, que acabou confundindo dois direitos materiais distintos, o abuso de poder, da lei complementar, e a captação e gastos ilícitos de recursos, do art. 30-A.”

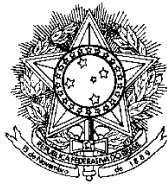
A decisão recorrida indeferiu de plano a representação, sem sequer oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Conforme se depreende da análise dos autos, não foram intimados os representados para manifestarem-se sobre a investigação judicial pretendida pelo recorrente, a despeito de manifestação do Promotor de Justiça Eleitoral neste propósito (fl. 259).

Assim, havendo indícios mínimos dos alegados ilícitos eleitorais, entende-se pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para a apurar os fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 22 da LC nº 64/90.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS E INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DE GASTOS ILÍCITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PROCESSAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TRE/SP - RECURSO nº 32573, Acórdão nº 167466 de 12/05/2009, Relator(a) FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/05/2009, Página 03)

³ Idem, p. 529-530.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a desconstituição da sentença que indeferiu de plano a representação ajuizada pelo recorrente, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral seja decretada, de ofício, a nulidade da sentença recorrida.

Porto Alegre, 27 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral